RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 853.483 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : J. F. MOTÉIS LTDA

ADV.(A/S) :PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) :SHEILA PERRICONE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

<u>DECISÃO</u>: O <u>presente</u> recurso <u>não</u> impugna <u>todos</u> os fundamentos **em que se apoia** o ato decisório ora questionado.

<u>Isso significa</u> que a parte agravante, **ao assim proceder**, <u>descumpriu</u> uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, <u>pois</u>, como se sabe, <u>impõe-se</u>, ao recorrente, <u>afastar</u>, pontualmente, <u>cada uma</u> das razões invocadas como suporte da decisão agravada (<u>AI 238.454-AgR/SC</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>O descumprimento</u> desse dever jurídico – <u>ausência</u> de impugnação <u>de cada um</u> dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – <u>conduz</u>, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta <u>Suprema Corte, ao desacolhimento</u> do agravo interposto (<u>RTJ</u> 126/864 – <u>RTJ</u> 133/485 – <u>RTJ</u> 145/940 – <u>RTJ</u> 146/320):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- <u>Impõe-se</u>, à parte recorrente, <u>quando</u> da interposição do agravo de instrumento, <u>a obrigação processual</u> de impugnar <u>todas</u> as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo <u>negativo</u> de admissibilidade do recurso extraordinário. <u>Precedentes.</u>"

 $(\underline{AI}\ \underline{428.795\text{-}AgR/RJ},\ \text{Rel.\ Min.\ CELSO\ DE\ MELLO})$

ARE 853483 / SP

<u>Cabe</u> <u>insistir</u>, neste ponto, <u>que</u> <u>se</u> <u>impõe</u>, a quem recorre, <u>como</u> <u>indeclinável</u> dever processual, <u>o</u> <u>ônus</u> da impugnação especificada, <u>sem</u> <u>o que</u> se tornará <u>inviável</u> a apreciação do recurso interposto.

Nesse contexto, torna-se insuficiente a mera renovação, em sede de agravo, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela parte agravante, veio a sofrer juízo negativo de admissibilidade na instância "a quo". Inadmitido o apelo extremo, incumbe, ao recorrente, questionar todos os motivos que conduziram a Presidência do órgão de jurisdição inferior a negar processamento ao recurso extraordinário.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, <u>não</u> <u>conheço</u> do presente agravo, por <u>não</u> atacados, especificamente, os <u>fundamentos</u> da decisão agravada (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, I, segunda parte, <u>na redação</u> dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

2